

**Proc. TC-010.603/2010-3**  
**Prestação de Contas Simplificada (Recurso de Revisão)**

**PARECER**

Trata-se de recurso de revisão (peça 22, p. 1-21) interposto pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 2.015/2008 – 2ª Câmara (peça 5, p. 38-39), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Piauí (Sesc/PI), relativas do exercício de 2002.

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da SERUR (peça 33), no sentido conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o item 9.1 e alterar a redação do item 9.3 do Acórdão 2.015/2008 – 2ª Câmara, incluindo os nomes dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87) e José Augusto Rodrigues Oliveira (CPF 044.826.703-91) no rol daqueles que tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

Nesse sentido, a proposta de encaminhamento que resulta julgamento pela regularidade com ressalva acolhe um pedido expresso do recorrente (peça 22, p. 21, item “c”) e resolve, sem quaisquer prejuízos ou sucumbência aos responsáveis, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto, conforme temos sustentado neste processo de contas (peça 17, p. 35-36). A propósito, aplica-se o disposto no art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, no sentido de que, *“quanto puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”*.

Nossa tese da ocorrência de cerceamento de defesa com relação ao recorrente, Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, e seu corresponsável, Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira, baseia-se na compreensão de que, embora tenham sido ouvidos no processo de representação, não lhes fora oportunizado nas presentes contas exercerem o contraditório especificamente quanto à repercussão daquelas irregularidades apuradas em processo de representação no contexto dessas contas de 2002 do Sesc/PI, no sentido de serem ou não suficientes para macular toda a gestão.

A propósito, a derradeira análise da SERUR (peça 33) realizou nova valoração dos fatos apurados no TC 002.479/2002-8 (Acórdão 667/2007 – Plenário) no contexto das contas de 2002 do Sesc/PI, concluindo que não possuem o condão de maculá-las. Ponderou que aquelas irregularidades foram apuradas em processo específico, mas não se revestem de materialidade e gravidade suficientes para macular as contas dos responsáveis. Além disso, observou serem elas em todo assemelhadas àquelas que repercutiram nas contas de 2003 do Sesc/PI e, nada obstante, resultaram julgamento de contas regulares com ressalva para os responsáveis naquele exercício (Acórdão 4.438/2008 – 2ª Câmara).

Ministério Público, em 14 de dezembro de 2017.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador